

Autógrafo n. 11/58

recursos destinados, para esse fim, à Carteira Predial do Instituto de Previdência e obedecerá aos padrões, projetos, argumentos, planos e condições contratuais a que se refere o Decreto nº 27.167, de 4 de janeiro de 1957, supra citado.

PROJETO DE LEI Nº 11/58

Artigo 6º - A despesa com a execução **LEI Nº 252** correrá por conta de Crédito Especial a ser aberto no total julgado necessário pela Executiva e que terá como recurso, operações de crédito a serem realizadas.

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:

Artigo 1º - Fica a Prefeitura Municipal de Palmital autorizada a transferir ao Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, - por doação, o imóvel abaixo descrito, situado nesta Cidade para, - nos termos do decreto estadual nº 12.762, de 18 de junho de 1942, - modificado pelo decreto nº 27.167, de 4 de janeiro de 1957, nele - se construir o prédio para funcionamento do Posto de Assistência - Medico Sanitária (PAMS) de Palmital, a saber:

"Um terreno de forma retangular medindo 15 (quinze) metros para a Rua Candido Dias de Mello e 15 (quinze) metros na linha dos fundos, com 20 (vinte) metros da frente aos fundos, com a área de - 300 (trezentos) metros quadrados, confrontando do lado direito de - quem da rua olha para o terreno com a Prefeitura Municipal de Palmital, do lado esquerdo com Ataliba Alves de Oliveira e nos fundos com o Instituto de Previdência do Estado de São Paulo".

Artigo 2º - Na escritura de doação, a ser lavrada após a apresentação pela Prefeitura Municipal de toda a documentação exigida - pelo Instituto de Previdência, constará cláusula expressa pela qual o donatário não poderá pelo prazo de 5 (cinco) anos, dar ao imóvel destinação diversa da prevista nesta Lei.

Artigo 3º - A doação é irrevogável, exetuada a hipótese a que - alude o Artigo 2º - parte final, desta Lei.

Artigo 4º - Após realizada a doação de que trata a presente lei, fica, desde logo, autorizada a Prefeitura Municipal a assinar contrato com o Instituto de Previdência para construção do prédio referido no art. 1º, a ser executado nesta cidade, com financiamento do referido Instituto, no terreno cuja doação ora se autoriza.

§ Único - Mediante autorização legislativa poderá a Prefeitura Municipal transferir o contrato a terceiros, para a execução das - obras referidas no artigo supra.

Artigo 5º - A construção do prédio de que trata o artigo 1º, - deverá iniciar-se dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura de doação, ficando, porém,

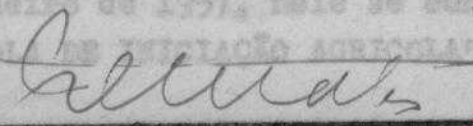
promulgada em 12/8/58

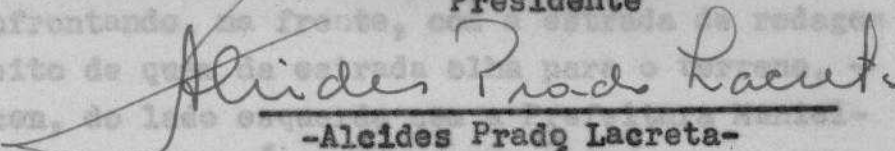
na dependência dos recursos destinados, para êsse fim, à Carteira Predial do Instituto de Previdência e obedecerá aos padrões, projetos, orçamentos, especificações, cláusulas, plenos e condições-contratuais a que se refere o Decreto nº 27.167, de 4 de janeiro de 1957, supra citado.

Artigo 6º - A despesa com a execução da presente lei correrá por conta de Crédito Especial a ser aberto no total julgado necessário pelo Executivo e que terá como recurso, operações de crédito a serem realizadas.

Artigo 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA MUNICIPAL DE PALMITAL, EM 12 DE AGOSTO DE 1958.


-José Alves Mattos-
Presidente


-Alcides Prado Laçeta-
1º Secretário

Artigo 2º - Na escritura de doação, a ser lavrada após a apresentação pela Prefeitura Municipal de toda a documentação exigida pelo Instituto de Previdência, constará cláusula expressa pela qual o doador não poderá pelo prazo de 5 (cinco) anos, dar ao imóvel destinação diversa da prevista nesta Lei.

Artigo 3º - A doação é irrevogável, excetuando a hipótese a que alude o Artigo 2º - parte final, desta Lei.

Artigo 4º - Após realizada a doação de que trata o presente Lei, fica, desde logo, autorizada a Prefeitura Municipal a assinar contrato com o Instituto de Previdência para construção do prédio referido no art. 1º, a ser executado neste Município, com financiamento do referido Instituto, no terreno cuja doação ora se autoriza.

§ Único - Mediante autorização legislativa poderá a Prefeitura Municipal transferir o contrato a terceiros, para a execução das obras referidas no artigo supra.

Artigo 5º - A construção do prédio de que trata o artigo 1º, deverá iniciar-se dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da data da lavratura da escritura de doação, ficando, porém, na dependência dos recursos destinados, para êsse fim, à Carteira Predial do Instituto de Previdência e obedecerá aos padrões, proje-